



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de São José do Ouro**

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, com base no Inquérito Civil nº 00889.00027/2016, em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

contra **Abatedouro Marcon**, fábrica clandestina de embutidos, sem personalidade jurídica, localizada na Rua Antônio Zotti, 368, Centro, Tupanci do Sul/RS, por seu representante/responsável **Genor José Marcon**, brasileiro, casado, RG nº 3025835061, CPF nº 416.347.050-68, residente na Rua Antônio Zotti, s/nº, em Tupanci do Sul/RS, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em virtude da ocorrência de inspeção realizada no local, no dia 1 de novembro de 2016, por meio da Força Tarefa do Programa de Segurança Alimentar, a qual ocorreu com participação do Ministério Público Estadual, da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e da Vigilância Sanitária Municipal, o exequente e o executado firmaram Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (fls. 70/72v. do Inquérito Civil anexo), pelo qual este se obrigou a cumprir, dentre outras, as seguintes cláusulas:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça de São José do Ouro**

---

*“CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário reconhece a irregularidade na estocagem e beneficiamento de produtos de origem animal, em afronta à política nacional de proteção das relações de consumo e normas sanitárias pertinentes, conforme Auto de Infração nº 48728 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (fls. 67/68).*

*CLÁUSULA SEGUNDA: caso queira permanecer no exercício das atividades, o Compromissário assume compromisso de adotar no exercício de sua atividade profissional conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, regularizar seu estabelecimento. Para tanto, assume a obrigação de fazer consistente em apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, os seguintes documentos relativos ao estabelecimento comercial situado na Av. Luiz Panisson, n. 715, sala 02, Centro, município de Tupanci do Sul/RS:*

*Inciso I: cópia do Alvará de Localização e de Funcionamento expedido pela Prefeitura de Tupanci do Sul, atualizado;*

*Inciso II: cópia do Alvará Sanitário expedido pelo departamento competente da administração municipal de Tupanci do Sul, atualizado;*

*Inciso III: cópia do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros de Lagoa Vermelha, atualizado;*

*Inciso IV: documentação de inscrição da empresa na Junta Comercial.*

*CLÁUSULA TERCEIRA: não possuindo mais interesse na manutenção das atividades, o Compromissário deverá comprovar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a desativação do Abatedouro Marcon, através de fotografias e outras documentações que entender pertinentes.*

*CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário assume obrigação de não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitária e veterinária, bem como sem se submeter a inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.*

*CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nas cláusulas segunda a quarta, o Compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia ou por hipótese de descumprimento, que reverterá para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que cuida o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual 14791/15 e Decreto 53.072/16, independentemente da adoção das medidas judiciais cabíveis para a cobrança do valor referido, e sem prejuízo de multa diária a ser fixada em eventual ação executiva, ajuizada na forma do artigo 814 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*CLÁUSULA SÉTIMA: As multas previstas neste termo de compromisso de ajustamento de conduta serão exigíveis de imediato, uma vez descumprido o pactuado, sem prejuízo da execução específica das obrigações ou de medidas com a finalidade de se alcançar resultado prático equivalente, independentemente de constituição em mora e do ajuizamento de execução por obrigação de fazer ou não fazer.*

*CLÁUSULA OITAVA: O disposto nas cláusulas anteriores não impedirá que sejam tomadas outras medidas pelo Ministério Público para fazer cessar atividade ilegal ou que seja promovida a reparação de dano que venha a ser constatado.*

*CLÁUSULA NONA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o Compromissário de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com a atividade que exerce.*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça de São José do Ouro**

---

*CLÁUSULA DÉCIMA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.*

*Parágrafo único: O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em permitir/viabilizar, a partir da assinatura deste termo e a qualquer tempo, a entrada de servidores e/ou Membros do Ministério Público ou ainda terceiros indicados pelo referido Órgão, na sua propriedade ou sob sua administração/direção, independentemente de ordem judicial, a fim de realizar averiguação de cumprimento das demais obrigações assumidas no presente termo de compromisso ou de outras decorrentes da própria legislação ambiental.*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A celebração do presente compromisso de ajustamento tem efeitos no âmbito da responsabilidade civil, não excluindo as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou ato que lhe deu causa."*

Parte das obrigações de fazer (cláusulas segunda e quarta) não foi adimplida nos termos e prazos previstos no Compromisso de Ajustamento de Conduta. Conforme acordado, o executado deveria providenciar, no caso de manutenção da atividade, a documentação de regularidade, descrita na cláusula segunda, ou, então, comprovar o fechamento do local, conforme previsão da cláusula terceira.

O executado trouxe documentos ao inquérito civil que, em tese, comprovariam que teria havido o encerramento das atividades, como se verifica nas fotografias por ele juntadas às fls. 74/76. Ocorre que, em realização de vistoria por Oficial do Ministério Público, constatou-se exatamente o contrário: **as atividades estão sendo mantidas irregularmente**, inclusive com venda de produtos no varejo, em total desrespeito à Legislação e ao TAC firmado.

É caso, portanto, de executar a multa ajustada na cláusula quinta.

A execução da obrigação encontra amparo no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Atualmente, o débito monta em R\$ 2.231,74 (dois mil duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com a memória de cálculo anexa, nos termos do art. 798, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil. O termo inicial considerado para aplicação da correção monetária foi a data de assinatura do TAC, dia 26 de outubro de 2017 (fl.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça de São José do Ouro**

---

70). E o termo inicial considerado para o cálculo dos juros foi o dia 20 de fevereiro de 2019, quando constatado, por vistoria, o descumprimento da obrigação de fazer (fl. 83 do inquérito civil). Por fim, para atualização monetária foi utilizado o IGP-M e juros legais de 12% ao ano.

O valor executado deve ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que cuida o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 e a Lei Estadual nº 14.791/2015.

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja citado o executado, para que, em 3 dias, a contar da citação, pague o valor devido, sob pena de execução forçada.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 2.231,74.

São José do Ouro, 14 de março de 2019.

André Luiz Tarouco Pinto,  
Promotor de Justiça, em substituição.